CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
01
PROJETO DE DELIBERAÇÃO E
ADO ÀS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Assistência Social, Cidadania, Direitos Humanos
Sala das Sessões, em 11/07/2023
2.º Secretário

Justificativa ao Projeto de Lei nº.: 66 , DE 2023

Segundo pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) realizada em 25 de novembro de 2022, a expectativa de vida da população brasileira subiu para 77 anos, levando em conta apenas a população feminina, a expectativa alcança os 80,5 anos, sendo certo que em 2020 tais dados, apontavam uma esperança de 76,8 anos de vida. O que demonstra claramente que projetos visando o bem-estar dessa faixa etária da população são extremamente necessários.

Visando fortalecer os laços do Poder Público ao atendimento aos idosos deste município, o referido projeto institui por meio de campanhas para prevenir o desaparecimento de idosos, bem como a conscientização sobre os procedimentos a serem adotados em caso de desaparecimento de um idoso, criando uma linha de contato mais próxima entre os familiares e o os órgãos responsáveis.

Em um rápido passeio pelas ruas do centro do Município podemos observar diversos idosos que se deslocam sozinhos para realizar tarefas do dia a dia, ou até mesmo para receber os benefícios devidos, o que os tornam alvos fáceis para roubos, sequestros relâmpagos, maus súbitos e diversas situações que possam ocasionar riscos a sua saúde ou integridade física. Fatos estes que são agravados pela falta de identificação de tais idosos, os quais muitas vezes andam sem qualquer tipo de documento de identificação, ou não sabem informar onde residem, telefones de familiares e amigos, o que dificulta o retorno do mesmo ao âmbito familiar.

Confirmado o desaparecimento de um idoso é de suma importância a divulgação nos meios cabíveis para ajuda propagação da informação para busca, e principalmente na sua localização. Haja vista que, por vezes são registrados desaparecimento de idosos que passam por instituições de variadas espécies, sem que a informação de sua entrada ou permanência (localização) seja levada ao conhecimento de familiares que os procuram.

Salienta-se, a princípio, que o Município, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, possui competência legislativa para dispor sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e da estadual, no que couber. Hely Lopes Meirelles ensina que o caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

> [...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** 1(g.n)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
02

Cumpre-me informar que em relação a referida matéria já existe Legislação Municipal promulgada sobre a matéria em Porto Alegre, Lei nº.: 12.721/2020.

Saliento que, ainda que haja entendimento de que o presente projeto pode gerar despesas à Administração, há entendimento favorável do STF no sentido de:

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Artigo. 61, § 1º, II, a, e da Constituição Federal).***
> Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes.

Matéria esta que fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há o que se falar de inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II da C.F., ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Outrossim, embora possa haver alguma divergência sobre o tema, existe o precedente citado, sendo certo que juridicamente o projeto pode ser aprovado.

Pela relevância do tema, esperamos dos nobres colegas desta Casa a aprovação da presente propositura.

FRANCIMÁRIO VIEIRA
Vereador – PL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
03

Projeto de Lei nº: 66 , DE 2023

Institui o Programa "S.O.S. Idosos Desaparecidos no Município de Mogi das Cruzes.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Artigo 1º. Fica Instituído no âmbito do Município de Mogi das Cruzes o "Programa SOS Idosos Desaparecidos".

Artigo 2º. São diretrizes do Programa SOS Idosos desaparecidos:

I. Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;
II. Realizar campanhas para divulgação e localização de idosos desaparecidos;
III. Divulgação de fotos de idosos desaparecidos no Diário Oficial e redes sociais do Município;
IV. Fomentar a criação de um sistema unificado de comunicação entre órgãos públicos e demais entidades municipais que lidam com a população idosa, com o objetivo de integralizar informações e facilitar o acesso a localização de idosos desaparecidos.

Artigo 3º. Visando a ampla divulgação do Projeto, o Poder Executivo poderá promover ações ou campanhas, que entre elas, a confecção de cartazes com fotos e nomes dos idosos desaparecidos, telefone e e-mail da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou da Secretaria que couber a responsabilidade do programa para serem afixados em locais de fácil acesso.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCIMÁRIO VIEIRA
Vereador – PL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANEXO
04

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 66/ 23
Autoria: Ver. Francimário Vieira
Assunto: Institui o Programa "S.O.S Idosos Desaparecidos no Município de Mogi das Cruzes"

À **Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1°, inciso I, do artigo 38 da Resolução n° 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução n° 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 22 de maio de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI 66/23

PARECER 51/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **FRANCIMÁRIO VIEIRA** que visa à instituição do Programa "SOS idosos desaparecidos".

É o relatório.

Pretende o nobre vereador que o Município seja a obrigado a instituir programa idosos desaparecidos.

Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.

Com efeito, a instituição de programas é matéria atinente à administração do Município, sendo, portanto, matéria afeita às atribuições do Poder Executivo.

Ou seja, cabe ao Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Há, assim, afronta ao princípio da **separação dos poderes**.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que "**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos***" (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes* e *contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, *in* Teoria

FOLHA DE DESPACHO

do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **"se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência"** (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Os tribunais pátrios são uníssonos sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" – Dispositivo legal que **determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - **Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que "proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências" – Dispositivo legal que determina a **criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO** - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -

FOLHA DE DESPACHO

FOLHA DE DESPACHO

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE **A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de **lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas**, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. (TJMG, ADI 10000120794276000, Rel. Des. Silas Vieira, pub. 14/06/13)

O E. TJSP em lei similar já se manifestou pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIÒNALIDADE - Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" — Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei n" 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente. (ADI 0011795-86.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, julg. 13/06/12).

Além disso, o art. 3º diz que o programa poderá ser divulgado através de campanha publicitária, promovida pela Administração Municipal e dirigida à comunidade em geral.

Ora, a Administração não precisa de autorização para fazer ato que é de sua competência, motivo pelo qual são inconstitucionais por invasão da esfera administrativa.

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é inconstitucional.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa**.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 13 de junho de 2.023.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO